



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 13603.000704/95-33
Recurso nº. : RP/202-0.264
Recorrida : 2a. CÂMARA DO 2º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SUPER MERCADOS PILAR LTDA
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/02-0.848

"IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento da multa prevista no art. 368, do RIPI/82, por erro de classificação fiscal dos produtos, cometido pelo remetente, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. Ademais, a cláusula final do artigo 173, "caput", do RIPI/82 não tem amparo na Lei nº. 4.502/64.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SERGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MARIA TEREZA MARTINEZ LOPEZ, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº. : 13603.000704/95-33
Acórdão nº. : CSRF/02-0.848

Recurso nº : RP/202-0.264
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SUPERMERCADOS PILAR LTDA.

RELATÓRIO

O crédito tributário tem origem em multa regulamentar (100%), prevista no artigo 364, II, do RIIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, pela falta de cumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 173, daquele mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que o Regulamento estabeleceu obrigações e multas não previstas em lei.

A decisão monocrática de fls. 39/45 julgou procedente o lançamento, sendo ementada nos seguintes termos:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PENALIDADES - Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário alegando a correção da classificação fiscal adotada pelo fornecedor, bem como ser incabível a aplicação da multa imposta.

Instada a manifestar-se, nos termos do art. 1º, da Portaria nº 260/95, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.



Processo nº. : 13603.000704/95-33
Acórdão nº. : CSRF/02-0.848

Em julgamento realizado em 30/07/98, pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, o Recurso Voluntário foi provido, por maioria de votos, restando a decisão ementada como se segue:

"IPI - PENALIDADES IMPOSTAS. DECRETO Nº 87 981/82 (RIPI), art. 173 - A norma do citado normativo não encontra amparo no artigo 62, da Lei nº 4.502/64. Da inteligência do artigo aplicado, entende-se que sobre o remetente deve recair o valor da in/ringência legal, em face do que, posteriormente, aplicar-se-á a penalidade adequada ao adquirente, que não se obriga a verificar a correta classificação fiscal. Costumeiros julgados desse Colegiado, analisando o assunto de modo idêntico. Recurso provido. "

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual foi admitido pela decisão de fls. 95, alegando estar correta a decisão monocrática, devendo ser a mesma restabelecida.

Em contra-razões, o contribuinte requer o desprovemento do Recurso Especial.

É o relatório.



Processo nº. : 13603.000704/95-33
Acórdão nº. : CSRF/02-0.848

VOTO

CONSELHEIRO SERGIO GOMES VELLOSO – RELATOR

O cerne do presente litígio está na suposta transgressão pelo contribuinte da regra prevista no artigo 173, *caput* e § 3º, do RIPI/82, que estabelece que o adquirente é responsável pela verificação da exatidão da classificação fiscal dos produtos.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo reiteradamente sobre a ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato.

Tais decisões são fundamentadas no artigo 62, da Lei no 4.502/64, matriz legal da norma supra citada, o qual não faz qualquer menção à exigência do exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos, porquanto limita-se a atribuir a responsabilidade ao adquirente para verificar se o documento fiscal encontra-se em conformidade com o que dispõe as normas legais, possuindo, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Não determina o artigo 62, da Lei no 4.502/64 que o contribuinte proceda a verificação sobre a exatidão da classificação fiscal consignada no documento fiscal pelo fornecedor. Tal disposição encontra-se apenas no artigo 173, do Regulamento do IPI.

Ora, o art. 64, § 1º, da Lei no 4.502/64, estabelece que "*o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.*"



Processo nº. : 13603.000704/95-33
Acórdão nº. : CSRF/02-0.848

Neste exato sentido é a decisão do extinto Egrégio Tribunal Federal de recursos, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n' 105.951-RS, a qual restou ementada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. LEI 4.502/64. ART 62. DECRETO 70.162/72, ART 169. DECRETO 83.263/79, ART 266.

1 - A cláusula final dos artigos 169 e 166 dos decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado " - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62, da Lei n' 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei n ° 4.502/64, art. 64, § 1º).

II- Recurso improvido.

Ademais, o artigo 248, do novo Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98), que corresponde ao artigo 173, do RIPI/82, teve sua redação alterada, para ajustar-se ao disposto no artigo 62, da Lei nº 4.502/64, havendo sido retirada a expressão *"e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto."*

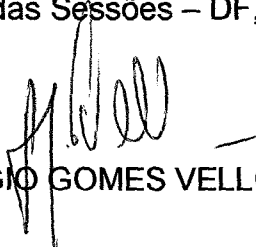
Ora, se o artigo 106, *caput* e inciso II, "a", do CTN, estabelece que a lei aplica-se à fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração, outra não pode ser a conclusão quando advém dispositivo regulamentar que deixa de considerar como infração ato ainda não definitivamente julgado, como é o caso dos presentes autos.

Deve, assim, ser cancelada a aplicação de qualquer penalidade.

Em face de todo o exposto, afigura-se correta a decisão recorrida, impondo-se o desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de junho de 2000-09-01


SERGIO GOMES VELLOSO